



Ofício-Circular n. 249/2013
Pedido de Providências n. 0010376-94.2013.8.24.0600

Florianópolis, 19 de julho de 2013.

Assunto: **Remessa de processos físicos por perito judicial**

Senhor(a) Distribuidor(a)
Senhor(a) Chefe de Cartório:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do parecer (fls. 10-12) e da decisão (fl. 13), a fim de cientificá-los de que os processos provenientes de outra unidade jurisdicional, devolvidos pelos peritos que nele atuaram pelo serviço do malote, não devem ser recebidos.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010376-94.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Diretoria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Chefe da Divisão de Apoio Operacional Reginaldo Luiz Souza Knevitz noticiou, por e-mail, situação que vem rotineiramente acontecendo na Seção de Correspondência da Divisão.

Informou que o médico Dr. Norberto Rauen usa do serviço do malote para devolver os processos em que atua como *expert* nas comarcas do interior, procedimento que não está previsto na circular 48/2008 (fls. 1).

A aludida circular está presente à fls. 4-8, juntamente com parecer e decisão que determinou sua expedição.

Autuado sob o n. 492898-2013.9 , após manifestação do Diretor de Infraestrutura, seguiram os autos físicos, em forma de consulta, à esse Órgão Censor, sobre qual o procedimento que se deve adotar acerca do assunto em comento (fls. 9).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Cumpre inicialmente destacar que o *expert* pode atuar com remuneração dos honorários pela própria parte ou pelo Estado, este último quando a parte for agraciada pela Justiça Gratuita, prevista na lei 1.060/50.



No que tange ao pagamento de honorários periciais pelo Estado, o convênio n. 81/2012, disponível no link <http://www.tjsc.jus.br/institucional/diretorias/dmp/convenios/81.2012.pdf>, entabulado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, sendo interveniente a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, que teve como objeto o pagamento dos honorários periciais em processos de natureza cível com Justiça Gratuita, prevê, em sua cláusula terceira, § 4º que "as despesas para execução da perícia integram o montante dos honorários arbitrados".

Desse modo, em que pese a importância da atividade desenvolvida pelo perito, este Poder não pode custear a referida devolução de processos, uma vez que fazem parte das despesas para a realização da perícia, já remuneradas no *quantum* dos honorários, devendo o perito providenciar às suas expensas os meios para tanto.

Assim, agindo desta forma, estaria o Estado indevidamente remunerando o expert, tendo em vista que eventual despesa realizada no traslado desses processos já está inserida na remuneração que o perito receberá pela realização dos trabalhos.

Da mesma forma é o entendimento aos processos que não tramitam sob a benesse da Justiça Gratuita, pois a perícia é realizada mediante pagamento da parte, sendo oportunizado ao expert o envio prévio de proposta de honorários, devendo inserir no montante as eventuais despesas que possa vir a ter na condução da atividade, dentre elas, o transporte.

Por fim, cumpre ressaltar que com a implantação gradual do processo eletrônico, esse problema tende a se dissolver, pois o perito poderá efetuar a consulta processual pela internet, sem necessidade do envio/remessa dos autos.

Ante o exposto, opino pelo(a):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 12

A) Remessa destes autos (processo físico n. 492898-2013.9) à Diretoria de Infra-Estrutura, para as providências que entender pertinentes.

B) Expedição de Ofício-Circular à todos os distribuidores e chefes de cartório do estado, com cópia deste parecer e orientação para que não se receba processo de outra unidade encaminhado por perito para remessa por malote.

C) Arquivamento destes autos eletrônicos, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 15 de julho de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



Autos nº 0010376-94.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Diretoria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 10-12).

2. Encaminhe-se este procedimento (processo físico n. 492898-2013.9) à Diretoria de Infra-estrutura, para adoção das providências que entender pertinentes.

3. Expeça-se Ofício-Circular a todos os distribuidores e chefes de cartório do Estado, com cópia do aludido parecer e desta decisão, orientando-os de que os processos oriundos de outra unidade jurisdicional e encaminhados por perito para remessa pelo serviço do malote não devem ser recebidos.

4. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos virtuais.

Florianópolis (SC), 15 de julho de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça